

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Lúdio Cabral		

Modifica o art. 20 do Substitutivo Integral nº do Projeto de Lei 1145/2025 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 20. O Poder Executivo poderá autorizar o Instituto Mato-Grossense da Carne – IMAC a arrecadar valores referentes à prestação de serviços técnicos, operacionais ou de apoio no âmbito dos programas instituídos por esta lei, desde que de adesão voluntária e mediante contrato ou regulamento aprovado pela Administração Pública.

§ 1º Os valores de que trata o caput serão fixados pelo Poder Executivo, mediante proposta técnica apresentada pelo IMAC e parecer do Comitê Gestor, observada a compatibilidade com os custos e o interesse público.

§ 2º Os recursos arrecadados deverão ser aplicados exclusivamente na manutenção e execução das atividades previstas nesta lei, com prestação de contas periódica à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC.

§ 3º É vedada a instituição de tarifas ou cobranças compulsórias pelo IMAC sem prévia autorização legal ou regulatória específica do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

A presente alteração ao artigo 20 tem por finalidade adequar o regime de arrecadação previsto no projeto à Constituição Federal e à legislação financeira e administrativa aplicável, de modo a impedir a criação indevida de tarifas ou cobranças compulsórias por entidade privada e garantir o controle estatal sobre qualquer valor arrecadado no âmbito dos programas instituídos por esta lei.

A redação original conferia ao Instituto Mato-Grossense da Carne – IMAC a prerrogativa de instituir tarifas e fixar valores relativos à execução dos programas, mediante aprovação do Comitê Gestor. Tal disposição é materialmente constitucional, por violar os arts. 37, caput, 150, I, e 175 da Constituição Federal, na medida em que apenas o Poder Público pode instituir tarifas ou preços públicos, vinculados à prestação de serviços de caráter público, mediante autorização legal específica e controle administrativo.

O IMAC, enquanto serviço social autônomo (entidade de natureza privada e colaborativa), não integra a Administração Pública e, portanto, não possui competência normativa ou arrecadatória de caráter



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



compulsório. A previsão de instituição de tarifas por essa entidade, ainda que sob aprovação de comitê, configuraria usurpação de competência estatal e criação de exação econômica sem base legal, em afronta aos princípios da legalidade e da supremacia pública.

A nova redação corrige esses vícios ao estabelecer que eventuais valores arrecadados pelo IMAC deverão decorrer exclusivamente de serviços técnicos ou operacionais prestados de forma voluntária, mediante autorização do Poder Executivo e regulamento aprovado pela Administração Pública. Além disso, a cobrança deverá estar limitada ao custo dos serviços efetivamente prestados, com prestação de contas periódica à SEDEC, assegurando transparência e controle sobre a aplicação dos recursos.

O texto também veda, expressamente, a instituição de tarifas compulsórias ou de qualquer cobrança com natureza tributária, sem previsão legal específica, adequando o dispositivo aos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa.

Com isso, o artigo harmoniza-se com os ajustes já promovidos nos arts. 6º, 7º, 8º, 18 e 19, consolidando a estrutura de governança pública prevista nesta lei: o Estado como titular e regulador da política pública, e o IMAC como parceiro técnico-operacional, em conformidade com o art. 174 da Constituição Federal, segundo o qual o Estado exerce papel de agente normativo e regulador da atividade econômica.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Novembro de 2025

Lúdio Cabral
Deputado Estadual